SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235607 - PB (2026/0127696-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE SAVIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão do risco de reiteração delitiva, do descumprimento das condições da liberdade provisória e da insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas. A defesa sustenta a ilegalidade da custódia cautelar, alegando, entre outros pontos, decretação de ofício da prisão e ausência dos requisitos autorizadores da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a restrição cautelar da liberdade; e (ii) estabelecer se a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão pode ser apreciada em sede de agravo regimental quando não submetida previamente ao Tribunal de origem nem deduzida no recurso anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva evidenciada pela condenação recente do recorrente por fato semelhante ao apurado nos autos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva quando elementos como reincidência, maus antecedentes, ações penais em curso ou condenações anteriores revelam contumácia delitiva e periculosidade concreta do agente.

Documento eletrônico VDA60104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 23c29509-f0c0-4ec3-b813-f8696571b3e0

5. O descumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas demonstra a insuficiência de providências menos gravosas e autoriza a decretação da prisão preventiva.

6. A análise da alegação relativa à ausência de contemporaneidade da prisão constitui supressão de instância, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem anteriormente, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Inexistindo ilegalidade na decisão impugnada, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 23c29509-f0c0-4ec3-b813-f8696571b3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235607 - PB (2026/0127696-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE SAVIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão do risco de reiteração delitiva, do descumprimento das condições da liberdade provisória e da insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas. A defesa sustenta a ilegalidade da custódia cautelar, alegando, entre outros pontos, decretação de ofício da prisão e ausência dos requisitos autorizadores da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a restrição cautelar da liberdade; e (ii) estabelecer se a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão pode ser apreciada em sede de agravo regimental quando não submetida previamente ao Tribunal de origem nem deduzida no recurso anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva evidenciada pela condenação recente do recorrente por fato semelhante ao apurado nos autos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva quando elementos como reincidência, maus antecedentes, ações penais em curso ou condenações anteriores revelam contumácia delitiva e periculosidade concreta do agente.

Documento eletrônico VDA59838338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: b7e0fba1-a723-415f-94cb-5b43bb0d85f4

5. O descumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas demonstra a insuficiência de providências menos gravosas e autoriza a decretação da prisão preventiva.

6. A análise da alegação relativa à ausência de contemporaneidade da prisão constitui supressão de instância, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem anteriormente, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Inexistindo ilegalidade na decisão impugnada, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE SAVIO DA SILVA contra decisão de fls. 438-440, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso ao ser prolatada sentença condenatória, estando solto há 2 anos desde que foi revogada sua prisão preventiva, ao fundamento de que o agravante, 04 meses depois da soltura (ou seja, em fevereiro de 2024), teria sido novamente preso por suposto crime de tráfico de drogas.

Sustenta a defesa a ausência de contemporaneidade da medida extrema e que entre o novo fato imputado no Processo nº 0801781-19.2024.8.15.0251 (fevereiro/2024) e a decisão da prisão na sentença do Processo nº 0809880-12.2023.8.15.0251 (setembro/2025) decorreram mais de 1 ano e 07 meses, pelo que não havia contemporaneidade na medida.

Requer seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão de fls. 438/440 e revogar a prisão preventiva decretada na sentença sem que existissem fatos contemporâneos a demonstrar riscos ao processo. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 438-440):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada no risco de reiteração delitiva e para afastar o risco de fuga, levando em consideração que o recorrente foi condenado recentemente, em outro processo, por fato idêntico ao que se apura no presente feito, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.
> Dessa maneira, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

Documento eletrônico VDA59838338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: b7e0fba1-a723-415f-94cb-5b43bb0d85f4

> [...]
> Quanto à alegação de ilegalidade na decretação da prisão preventiva por ter sido supostamente determinada de ofício, esta não deve prosperar, pois o que houve foi a revogação da liberdade provisória por conta da reiteração delitiva e da insuficiência das medidas cautelares impostas anteriormente. Dessa forma, a prisão decorreu de comportamento posterior do recorrente.
> Ainda, levando-se em consideração que o recorrente, como dito anteriormente, foi condenado em outro processo, apenas quatro meses após os delitos constantes destes autos e quando ainda se encontrava cumprindo as condições da liberdade provisória, não há se falar em inexistência de descumprimento das cautelares
> Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] descumprimento de medidas cautelares justifica a decretação da prisão preventiva, evidenciando a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal" (HC n. 824.146/PE, Realtora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024 DJe de 21/10/2024)
> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*
> Publique-se. Intimem-se.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Acrescenta-se que, segundo consigna o acórdão, houve a revogação da liberdade provisória em virtude da reiteração delitiva e da insuficiência das medidas cautelares impostas anteriormente, diante da prática de novo delito após ter recebido liberdade provisória nestes autos.

Por outro lado, a tese referente à ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: b7e0fba1-a723-415f-94cb-5b43bb0d85f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.607 / PB

Número Registro: 2026/0127696-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005271720268150000 08098801220238150251 80988012202381502 51 80052717202681500 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE SAVIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SAVIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:54
Código de Controle do Documento: a2f59d28-1777-417e-8491-d253227f31f9

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:54
Código de Controle do Documento: a2f59d28-1777-417e-8491-d253227f31f9